



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.004732/2008-97
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-01.003 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BILSÃ PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2004

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 354 a 359, interposto pelo Recorrente – BILSÃ PEREIRA contra Despacho Decisório e Parecer nº 316/2009 da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) de Londrina - PR, fls. 343 a 346, que julgou procedente em parte o Pedido de Restituição de contribuição social previdenciária, REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS —RRVI, às fls. 01 a 02.

O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS —RRVI interposto com o fundamento da **inexigibilidade de contribuição previdenciária dos subsídios pagos aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, porém que forem descontados da folha de pagamento no período de 01/2001 até 03/2004, quando era exercente do mandato eletivo de Vereador** na cidade e Comarca de Ibiporã - PR.

Observa-se que às fls. 207 a 216, foi juntado aos autos cópia de *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - LEGISLATIVO MUNICIPAL*, protocolada no JUIZADO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, SEÇÃO JUDICIÁRIA PARANÁ.

Às fls. 224, cópia da decisão judicial que indeferiu a Petição Inicial.

A seguir, às fls. 229 a 238, **o contribuinte ajuíza nova ação e junta cópia desta nova ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - LEGISLATIVO MUNICIPAL**, protocolada no JUIZADO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, SEÇÃO JUDICIÁRIA PARANÁ.

Nesta ação judicial, às fls. 230, temos que o autor da ação – BILSÃ PEREIRA faz **um esclarecimento preliminar acerca do pedido de restituição feito na esfera administrativa por meio do requerimento de restituição de valores indevidos (RRVI), que foi autuado e cadastrado como processo nº 10930.004732/2008-97:**

*O autor ingressou com ação em data de 24/08/2007 (Autos nº 2007.70.51.005361-8), porém, em face de não ter havido pedido da restituição na via administrativa, a petição inicial foi indeferida com fundamento nos arts. 284 § único c/c 267-I (CPC) e o processo transitado em julgado em 03/07/2008, foi arquivado em 07/08/2008 (doc. 5). **Em data de 15/09/2008 o autor deu entrada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, Delegacia Regional de Londrina-PR, requerimento de restituição de valores indevidos (RRVI), que foi autuado e cadastrado como processo nº 10930.004732/2008-97 (docs. 6 a 8).***

Decorrido esse lapso temporal, fato é que nenhuma manifestação ou resposta deu o ente público tributário acerca do pedido formulado no aludido requerimento.

Destarte, porque a lei não exige o esgotamento da via administrativa, somado ao fato de que nenhuma manifestação ou resposta ao requerimento foi dado pela repartição pública, tem-se que comprovado o interesse de agir (via administrativa), e bem assim satisfeito o requisito de admissibilidade para o ingresso na esfera judicial.

Observa-se, às fls. 237, **dentre os Pedidos na Petição Inicial** desta nova ação judicial, o autor pede a **devolução de todos os valores descontados mensalmente sobre os seus subsídios recebidos pelo exercício de Vereador, no período de 01/01/2001 até 31/03/2004:**

*b)- reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, e para tanto, declarado inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, a, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, **incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos** (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), e verificados sobre a folha de salários, **no período de 01/01/2001 até 31/03/2004**, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e contados dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e*

*c)- julgar totalmente procedente a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Pedido de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária - Mandato Eletivo - Legislativo Municipal e, de consequência, acolher integralmente os pedidos exordiais, **consistente na condenação da ré na devolução de todos os valores descontados mensalmente sobre os seus subsídios recebidos pelo exercício de Vereador, no período de 01/01/2001 até 31/03/2004**, e recolhidos sob a rubrica de Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS / INSS, cujo valor atualizado e corrigido pela taxa selic até novembro/2008, importa na quantia de R\$ 13.275,94 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo da contagem dos juros de mora de 1% (um por cento), de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, e as Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça.*

A DRFB Londrina – PR, às fls. 322, faz intimação ao contribuinte para a apresentação de diversos documentos para instrução do processo administrativo.

O contribuinte, às fls. 323 a 335, faz o encaminhamento dos documentos solicitados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) de Londrina - PR, fls. 343 a 345, emite o Parecer nº 316/2009 deferindo parcialmente o Pedido de Restituição, de acordo com a Ementa a seguir:

RESTITUIÇÃO ASSUNTOS PREVIDENCIÁRIOS. MANDATO ELETIVO. PRESCRIÇÃO.

O exercente de mandato eletivo poderá solicitar diretamente a restituição dos valores dele descontados com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91.

Somente serão objeto de restituição os valores que não tenham sido alcançados pela prescrição. Deverão ser indeferidos os pedidos de restituição caso não reste comprovado o recolhimento ou o parcelamento dos valores retidos por parte do ente federativo.

DEFERIMENTO PARCIAL DA RESTITUIÇÃO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRFB) de Londrina - PR, fls. 343 a 345, emite o Despacho Decisório mantendo o deferimento parcial do Pedido de Restituição, declarando a prescrição do direito de pleitear a restituição nos 5 anos anteriores ao Pedido de Restituição, de acordo com a Ementa a seguir:

DESPACHO DECISÓRIO

O Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança — EAC/2 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, considerando o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, considerando as conclusões e os fundamentos legais que constam do Parecer DRF/LON/SAORT nº 316/2009, DECIDE:

DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO para reconhecer o direito creditório em favor do interessado no valor de R\$ 1.614,52 (um mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), com incidência de juros correspondentes à taxa SELIC, nos termos da legislação de regência.

DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à equipe de Restituição/Compensação da SAORT desta Delegacia para ciência ao interessado do Parecer DRF/LON/SAORT nº 316/2009, do presente Despacho Decisório e para adoção das demais providências cabíveis.

E de acordo com a fundamentação a seguir, às fls. 344:

Preliminarmente, constata-se, da análise dos documentos apresentados e considerando que o pedido de restituição foi protocolizado em 15/09/2008, que está extinto o direito do requerente pleitear a restituição referente às competências 01/2001 a 08/2003, tendo em vista o prazo prescricional de

cinco anos, contados da data do pagamento. Neste sentido dispõe o artigo 253 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.

"Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I- do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória."

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, às fls. 354 a 359, onde alega em apertada síntese que:

A teor da decisão proferida no decorrer dos autos 2008.70.51.009341-4, o qual tramita perante o Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da subseção de Londrina, o processo foi remetido a priori ao julgamento na instancia judicial para a esfera administrativa da Receita Federal.

Sob os auspícios do Fisco, o Processo Administrativo foi inscrito sob o nº. 10930.004732/2008-97, sendo que após a juntada de toda a documentação exigida pela administração fazendária, foi proferida decisão a qual deferiu em partes o pleito inicial, considerando restarem prescritos os débitos anteriores ao período de 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, classificando portanto, como legítima, apenas a restituição dos valores a partir de setembro de 2003, quando o pleito se reporta do período correspondente a 01/2001 a 03/2004.

Diante dos colendos julgamentos expostos, e dos motivos acima fundamentados, requer-se seja conhecido do presente recurso, e que ao final, seja o mesmo provido, para consequentemente, reformar integralmente a decisão exarada em primeiro grau administrativo, vez que sobejamente contraria aos valores legais vigentes, para que possa ser reconsiderada a tese prescricional utilizada de apenas 05 (cinco) anos, e para que seja entendida para 10 (dez) anos, a teor do art. 150, §40 c/c 168 do Código Tributário Nacional.

Os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 361.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 361.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**Da renúncia às instâncias administrativas.**

O contribuinte protocola, em 24.08.2007, na esfera administrativa o REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS —RRVI interposto com o fundamento da inexigibilidade de contribuição previdenciária dos subsídios pagos aos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, porém que forem descontados da folha de pagamento no período de 01/2001 até 03/2004, quando era exercente do mandato eletivo de Vereador na cidade e Comarca de Ibiporã - PR.

Após, em 18.12.2008, às fls. 229 a 238, o contribuinte ajuíza nova ação judicial e junta cópia desta nova ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELACÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - LEGISLATIVO MUNICIPAL, protocolada no JUIZADO FEDERAL ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, SEÇÃO JUDICIÁRIA PARANÁ.

Nesta ação judicial, às fls. 230, temos que o autor da ação – BILSÃ PEREIRA faz um esclarecimento preliminar acerca do pedido de restituição feito na esfera administrativa por meio do requerimento de restituição de valores indevidos (RRVI), que foi autuado e cadastrado como processo nº 10930.004732/2008-97:

*O autor ingressou com ação em data de 24/08/2007 (Autos nº 2007.70.51.005361-8), porém, em face de não ter havido pedido da restituição na via administrativa, a petição inicial foi indeferida com fundamento nos arts. 284 § único c/c 267-I (CPC) e o processo transitado em julgado em 03/07/2008, foi arquivado em 07/08/2008 (doc. 5). **Em data de 15/09/2008 o autor deu entrada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, Delegacia Regional de Londrina-PR, requerimento de restituição de valores indevidos (RRVI), que foi autuado e cadastrado como processo nº 10930.004732/2008-97** (docs. 6 a 8).*

Decorrido esse lapso temporal, fato é que nenhuma manifestação ou resposta deu o ente público tributário acerca do pedido formulado no aludido requerimento.

Destarte, porque a lei não exige o esgotamento da via administrativa, somado ao fato de que nenhuma manifestação ou resposta ao requerimento foi dado pela repartição pública, tem-se que comprovado o interesse de agir (via administrativa), e bem assim satisfeito o requisito de admissibilidade para o ingresso na esfera judicial.

Observa-se, às fls. 237, **dentre os Pedidos na Petição Inicial** desta nova ação judicial, o autor pede a **devolução de todos os valores descontados mensalmente sobre os seus subsídios recebidos pelo exercício de Vereador, no período de 01/01/2001 até 31/03/2004:**

*b)- reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º. do art. 13 da Lei nº 9.506/97, e para tanto, declarado inexigível a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II, a, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, **incidentes sobre os subsídios pagos aos agentes políticos** (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), e verificados sobre a folha de salários, **no período de 01/01/2001 até 31/03/2004**, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e contados dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e*

*c)- julgar totalmente procedente a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Pedido de Repetição de Indébito de Contribuição Previdenciária - Mandato Eletivo - Legislativo Municipal e, de consequência, acolher integralmente os pedidos exordiais, **consistente na condenação da ré na devolução de todos os valores descontados mensalmente sobre os seus subsídios recebidos pelo exercício de Vereador, no período de 01/01/2001 até 31/03/2004, e recolhidos sob a rubrica de Contribuições Previdenciárias ao***

Regime Geral de Previdenciária Social - RGPS / INSS, cujo valor atualizado e corrigido pela taxa selic até novembro/2008, importa na quantia de R\$ 13.275,94 (treze mil duzentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo da contagem dos juros de mora de 1% (um por cento), de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, e as Súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Ou seja, resta evidenciado dos autos que tanto a ação judicial quanto o processo administrativo de pedido de restituição possuem o mesmo objeto:

- em data de 15/09/2008 o autor deu entrada junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Londrina-PR, em requerimento de restituição de valores indevidos (RRVI), para o período 01/2001 a 03/2004.

- em 18.12.2008, o autor propõe ação judicial com o pedido de devolução de todos os valores descontados mensalmente sobre os seus subsídios recebidos pelo exercício de Vereador, no período de 01/01/2001 até 31/03/2004

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ou seja, o contribuinte renunciou à instância administrativa quando ajuizou a ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, qual seja, a devolução de todos os valores descontados mensalmente sobre os seus subsídios recebidos pelo exercício de Vereador, no período de 01/01/2001 até 31/03/2004.

Embora, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, seja cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial, observa-se que o Recurso Voluntário, às fls. 354 a 359, ao possuir o mesmo objeto da ação judicial proposta, resulta em não restar matéria a ser apreciada no recurso Voluntário.

Diante do exposto, não prospera a argumentação do Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo conhecimento do recurso e, nas preliminares, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro